



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000575-67.2014.815.0731.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Granfer Importadora e Distribuidora de Ferragens LTDA.
Advogado : Inaldo de Souza Morais Filho (OAB/PB nº 11.583).
Embargada : Claro S/A.
Advogado : Lucas Damasceno N. Cesarino (OAB/PB nº 18.056) e Caius Marcellus Lacerda (OAB/PB nº 5.207).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração, ainda que alegada finalidade de prequestionamento de dado dispositivo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 335/345) opostos pela **Granfer Importadora e Distribuidora de Ferragens LTDA** contra Acórdão (fls. 651/660) que deu parcial provimento ao Recurso Apelar interposto pela **Claro S/A**, para afastar a declaração de nulidade do débito relativo à multa por quebra de fidelidade contratual, reconhecendo-a legítima, bem como para alterar o termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais, passando a incidir a partir da citação inicial.

Em suas razões, a sociedade embargante ressalta que o acórdão adotou a premissa de que o embargante tinha pleno conhecimento do valor da multa por descumprimento contratual, além de partir do pressupostos de que o descumprimento foi desmotivado. Assevera, porém, que há prova testemunhal que demonstra nitidamente a existência de uma prestação de serviços defeituosa (fls. 575). Indica que a motivação do rompimento contratual foi a má-fé na prestação do serviço, autorizando o rompimento sem pagamento da multa, conforme art. 40, §8º, Resolução nº 477/2007.

Sustenta a ocorrência de vício de omissão, uma vez que não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, na forma do art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos e reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas (fls. 670/671), pleiteando a rejeição por mero inconformismo com a conclusão do julgado.

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em omissão, por falta de apreciação do argumento de que houve falha na prestação do serviço apta a justificar o rompimento contratual.

No julgamento embargado, desde o relatório em que apresentada a causa de pedir da inicial, passando pela apreciação da instrução probatória até a sentença, foi pormenorizadamente detalhado o litígio que envolveu as partes. Na peça de ingresso, o autor expressamente afirmou a opção pela portabilidade para outra operadora de telefonia, sob o argumento de que, em seu entender, já havia cumprido o prazo de carência, tendo em vista que sua contratação originária ocorreu em 16/06/2011, ao passo que a opção pela mudança ocorreu em outubro de 2012.

A causa de pedir, em nenhum momento, consistiu na alegação de falha na prestação de serviço, mas sim na observância do prazo máximo de

12 (doze) meses de carência. É de tal forma evidente esse cenário de alegação jurídica que a sentença foi fundamentada na ausência de informação clara quanto ao prazo de fidelização.

Ressalvou-se, inclusive, a proporcionalidade da multa, considerando a renovação espontânea realizada pela sociedade embargante, recebendo aparelho celular de valor considerável numa relação contratual que englobava diversas linhas telefônicas, além de a quebra ter ocorrido logo no princípio do ato renovatório.

Os aspectos fáticos e jurídicos, mais precisamente a narrativa da causa jurídica da pretensão indenizatória, além dos correspondentes dispositivos normativos e das circunstâncias concretas envolvidas na relação entre as partes, foram suficiente fundamentadas no acórdão, tendo sido apreciada a demanda de forma clara, havendo mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Assim, a despeito de todo esforço retórico, percebe-se claramente que a decisão colegiada não incorre em quaisquer dos vícios embargáveis, sendo coerente com as alegações das partes e com os elementos de prova formados nos autos, tendo ocorrido apreciação por demais detalhada da questão processual e de mérito.

As circunstâncias fáticas e o direito, portanto, foram suficientemente fundamentos, analisados de forma minuciosa, não havendo qualquer omissão na entrega da prestação jurisdicional por esta Colenda Segunda Câmara Cível. O ordenamento jurídico foi devidamente analisado, mediante a fundamentação na legislação, jurisprudência e elementos probatórios da causa.

Dessa forma, o entendimento normativo sobre a matéria foi devidamente explicitado, as circunstâncias fáticas de igual forma foram demasiadamente detalhadas e a entrega jurisdicional se revelou condizente com o devido processual legal, em conformidade com os ditames do Novo Código de Processo Civil.

A conclusão do julgado é que se revelou contrária ao que postulado pela embargante, de forma que não há qualquer vício embargável a justificar o acolhimento destes aclaratórios.

Logo, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal dado parcial provimento, à unanimidade, ao apelo da parte embargante.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Frise-se, ainda, que sequer a finalidade única de prequestionamento poderia ensejar o acolhimento dos aclaratórios, posto que apenas seria admissível essa espécie recursal quando demonstrada a existência de algum vício embargável.

A propósito, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme delimitado no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar.

Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

II - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

(...)

IX - Agravo interno improvido”.

(STJ, AgInt no REsp 1662667/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator